



ACÓRDÃO N°:
COMARCA DA CAPITAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0056150-87.2012.8.14.0301
AGRAVANTE: PAULO PETRUCCELLI.
ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PA 1.746 E OUTROS.
AGRAVADO: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A.
ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS – OAB/PA 9.232.
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO DE EXERCÍCIO DE MANDATO DA EMPRESA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INDEVIDA A DECISÃO QUE ORDENA A REUNIÃO DESTA AÇÃO COM A DE NULIDADE DE TESTAMENTO. CONEXÃO INEXISTENTE NOS TERMOS DO ART. 55 DO NCPC.

I – A ação Ordinária de declaração de direito de exercício de mandato com pedido de anulação de convocação de assembleia, que busca a permanência do agravante como gestor da empresa, em nada se relaciona com a ação de nulidade de testamento em razão da discórdia existente entre os herdeiros.

II – Em que pese a discussão sobre a anulação de testamento ter efeito sobre a empresa Importadora de Ferragens S/A, por conta do fato de que a herança da de cujus, poderá definir o controle acionário da empresa. Nem por isso esta ação discutirá a validade dos procedimentos do Conselho de administração da empresa ou das regras contidas em seu estatuto social.

III – No caso em tela não há de se falar em conexão, eis que não há causa de pedir idêntica, nem tampouco comum objeto.

IV – Agravo de instrumento conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento da Comarca de Belém,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 3ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de maio de 2016.

Este julgamento foi presidido pela da Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém (PA), 05 de maio de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA:

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por Paulo Petruceli, em face da decisão interlocutória proferida pelo Exmo. Juízo da 10ª Vara Cível de Belém (fls. 21), que determinou a redistribuição dos autos para a 11ª Vara Cível da Capital, por entendê-la preventa para processar e julgar o feito.



Em suas razões recursais (fls. 04/39) o agravante arguiu a necessidade de reforma da decisão vergastada, pois não resta manifesto o fenômeno da conexão entre as ações propostas pelo ora agravante, de cunho claramente comercial e societário em contraposição às demandas sucessórias em tramitação na MMª 11ª Vara Cível.

Inicialmente, o feito foi distribuído a Exma. Desembargadora Odete da Silva Carvalho, que deferiu o pedido de efeito suspensivo, para determinar o retorno dos autos ao Juízo da 10ª Vara Cível (fls. 220/223).

Apesar de intimada (fls. 224), a agravada não ofereceu contrarrazões.

As partes peticionaram nos autos, requerendo a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na tentativa de comporem amigavelmente a lide (fls. 225), o que foi deferido às fls. 227.

Decorrido o prazo, a parte agravante manifestou-se às fls. 242, requerendo o prosseguimento do feito.

Em razão da suspeição firmada às fls. 232, os autos foram redistribuídos a Desembargadora Odete da Silva Carvalho (fls. 236), que em razão da aposentadoria, foram encaminhados ao Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra (fls. 238) e, posteriormente, redistribuídos a minha relatoria (fls. 246).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passo à sua análise.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por PAULO PETRUCCELLI em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, que entendeu haver conexão entre esta Ação Ordinária com pedido de Declaração de Direito de Exercício de Mandato c/c pedido de Declaração de Anulação de Convocações de Assembléia ilegais e respectivas deliberações (Autos nº 0056150-87.2012.8.14.0301) e a Ação Ordinária de Nulidade de Testamento com Pedido de Tutela Antecipada que tramita perante a 11ª Vara Cível da Capital (Autos nº 0042230-46.2012.8.14.0301).

Insurge-se o Agravante quanto a esta decisão que determinou a reunião dos processos no Juízo da 11ª Vara Cível.

Entendo que assiste razão ao agravante, senão vejamos:

Dispõe o caput do art. 55 do NCPC, que possui idêntica redação do art. 103 do CPC de 1973:

NCPC – Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

No caso em tela não há que se falar em conexão, eis que não há causa de pedir idêntica, nem tampouco comum objeto, entre a ação correlata a este agravo (processo n. 0056150-87.2012.8.14.0301 – ação ordinária com pedido de declaração de direito de exercício de mandato c/c pedido de declaração de nulidade/anulação de convocações assembleares ilegais e respectivas deliberações c/c pedido de tutela antecipada) e a ação cautelar inominada (processo n. 0051439-39.2012.8.14.0301).

A primeira tem cunho comercial e societário, com causas de pedir diretamente relacionadas ao funcionamento e gerencia da empresa agravada e não tem relação com a ação de cunho sucessório promovidas



pelas Sras. Verena Velho Conduru Mendes e Cynthia Velho Conduru e Souza, herdeiras de Lea Velho Conduru, que discutem o testamento deixado pela de cujus em ação em tramitação na MMª 11ª Vara Cível de Belém.

Neste sentido, cabe esclarecer que a presente ação busca a permanência do agravante como gestor da empresa, que em nada se relaciona com a discórdia existente no litígio entre os herdeiros, mesmo que esta tenha por objeto as ações da empresa.

Igualmente, em que pese a discussão sobre a anulação de testamento ter efeito sobre a empresa importadora de Ferragens S/A, por conta do fato de que a herança da de cujus, poderá definir o controle acionário da empresa. Nem por isso esta ação discutirá a validade dos procedimentos do Conselho de administração da empresa ou das regras contidas em seu estatuto social.

Neste aspecto, cabe ressaltar que a discussão acerca das formalidades legais para substituição do Conselho da Administração não se confunde com a discussão acerca do direito sucessório, até porque, mesmo após a partilha das ações pertencentes ao de cujus, todos os acionistas terão que se submeter tanto as regras previstas no Estatuto Social da empresa, quanto na Lei 6.404/1976, que rege a matéria.

Não se perca de vista que consoante dispõe o art. 159 da referida Lei, cabe ação de responsabilidade civil contra o administrador, que causa prejuízo no patrimônio da empresa. Desta feita, por não haver causa de pedir idêntica, nem objeto comum, não há que se falar em conexão.

Ante o exposto, uma vez não demonstrada a conexão entre as ações, indevida é a redistribuição dos autos.

Por tais razões, CONHEÇO do recurso e lhe dou PROVIMENTO, para cassar a decisão atacada e, tornar sem efeito a redistribuição dos autos para a 11ª Vara Cível da Capital. É O VOTO.

Belém, 05 de maio de 2016.

Desa. NADJA NARA COBRA MEDA.

Relatora